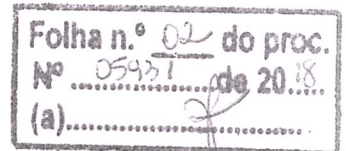




5931



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento.~~
 27/11/2018
 [Assinatura]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A EMENTA E O 'CAPUT' DO ART. 1º DA LEI Nº 4.891, DE MAIO DE 2010, QUE 'INSTITUI A IDENTIFICAÇÃO DE ASSENTOS DESTINADOS A IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO PÚBLICO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4.891, de maio de 2010, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"INSTITUI A DESTINAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE 20% (VINTE PORCENTO) DE ASSENTOS A IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º Fica alterada a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 4.891 de maio de 2010, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída a destinação e identificação de 20% (vinte por cento) de assentos a idosos, gestantes, e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em próprios municipais de atendimento público."

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Certamente, a maioria das pessoas possui uma noção a respeito dos indivíduos que, por suas condições físicas e/ou mentais particulares, necessitam de tratamento especial ao utilizarem os atendimentos em próprios públicos.

Afinal, não parece razoável acreditar que exista alguém que desconheça que idosos têm prioridade para se acomodar nos assentos dos próprios públicos, por exemplo.

Contudo, é igualmente provável que escape do conhecimento de muitos que não são apenas os idosos que dispõem dessa prerrogativa, da mesma forma que talvez desconheçam que tal direito não decorre de meras normas éticas, mas sim de obrigações legalmente a todos impostas.

Nesse sentido, cabe esclarecer quem exatamente são os sujeitos que dispõem do direito de ter assentos reservados nos próprios públicos, bem como de onde tal benefício retira fundamento legal.

Desta forma, como observado, verifica-se que são cinco as categorias de pessoas em benefício das quais deve haver assentos reservados nos próprios públicos: idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência (termo mais aceito e apropriado) e pessoas com crianças de colo.

Assim, considerando a relevância do tema em questão, e que contamos com a participação dos nobres pares na célere tramitação e aprovação desta matéria.

Plenário dos Autonomistas, 26 de novembro de 2018.

EDISON ROBERTO PARRA
(PARRA)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5931/2018

AUTOR: EDISON ROBERTO PARRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A EMENTA E O 'CAPUT' DO ART. 1º DA LEI Nº 4.891, DE MAIO DE 2010, QUE 'INSTITUI A IDENTIFICAÇÃO DE ASSENTOS DESTINADOS A IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO PÚBLICO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 85, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a ementa e o 'caput' do art. 1º da lei nº 4.891, de maio de 2010, que 'Institui a identificação de assentos destinados a idosos, gestantes, pessoas com necessidades especiais, em próprios municipais de atendimento público', e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5931/18

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, “*indicar medidas administrativas ao Prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*” não podendo, via de consequência, “*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*”

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar “*se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5931/18

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 30 de abril de 2019.

Luiz Carlos Z. de S. Jr.

PRESIDENTE:

[Handwritten Signature]
Aprovado na reunião de 30.04.19



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 7026/10

LEI Nº 4.891 DE 27 DE MAIO DE 2010

“INSTITUI A IDENTIFICAÇÃO DE ASSENTOS DESTINADOS A IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a identificação de assentos destinados a idosos, gestantes, pessoas com necessidades especiais, em próprios municipais de atendimento ao público.

§ Único - A identificação a que se refere o *caput* deste artigo deve ser entendida como adesivo ou capa de cadeira em que seja acentuado o desenho e a destinação de cada assento de espera pública.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 27 de maio de 2010, 133º da fundação da cidade e 62º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LÁZARO ROBERTO LEÃO
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor do D.A.R.H.

Destinação / 20%
aumentado